



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61
FONE / FAX: (0**18) 283-1121 - E-mail: pmecp@ig.com.br
Rua Antonio Silva, n.º 1.817 - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - SP

LEI MUNICIPAL Nº300/2002 DE 21.10.2002
AUTORIA: EXMO. PREFEITO MUNICIPAL.

"Dá nova redação aos artigos 11 "USQUE" 16, bem como seus incisos, parágrafos e alíneas da Lei Municipal nº 055/93, de 21 de outubro de 1993, que criou o Conselho Tutelar de Euclides da Cunha Paulista, e ainda revoga "IN TOTUM" o art. 1º da Lei nº 075 de 10 de março de 1994 e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS MENDES, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

TITULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Tutelar do Município de Euclides da Cunha Paulista-SP, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município definido na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas modificações posteriores.

Artigo 2º - Poderá o Município criar outros conselhos, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 3º - O Conselho Tutelar será composto de 05 membros, para o mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo primeiro - Para ser reconduzido, o conselheiro tutelar deverá submeter-se novamente ao processo de escolha determinado por esta lei.

Empunhe esta bandeira, ela lhe pertence.



EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE / FAX: (0**18) 283-1121 - E-mail: pmecp@ig.com.br

Rua Antonio Silva, n.º 1.817 - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - SP

Artigo 4º - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município de Euclides da Cunha Paulista, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

Artigo 5º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares como agentes públicos para mandato temporário, mesmo sendo reconduzidos, não adquirem ao término de seu mandato, quaisquer direitos às indenizações, efetivação ou estabilidade nos quadros da Administração Pública.

Artigo 6º - Candidatando-se a cargo efetivo, majoritário ou proporcional, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se com a função de membro do Conselho Tutelar e será substituído pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar, querendo candidatar-se a cargo eletivo, deverá licenciar-se de sua função 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, sem direito à remuneração.

Artigo 7º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva.

TÍTULO II

Das Atribuições, Competências e Vedações

Capítulo I

Das atribuições

Artigo 8º - São atribuições do Conselho Tutelar aquelas determinadas pelo artigo 136 da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Capítulo II

Das Competências

Empunhe esta bandeira, ela lhe pertence.



MUNICÍPIO DE **EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**

CNPJ 67.662.437/0001-61
FONE / FAX: (0**18) 283-1121 - E-mail: pmecp@ig.com.br
Rua Antonio Silva, n.º 1.817 - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - SP

Artigo 9º - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

Capítulo III **Das Vedações**

Artigo 10 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I - usar da função em benefício próprio,
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - receber, a qualquer título, honorários, no exercício da função;
- VII - divulgar, por qualquer meio notícia de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal 8.069/90;
- VIII - compor a equipe técnica de programas ou projetos sob a fiscalização do Conselho Tutelar;
- IX - acumular a função de conselheiro tutelar com cargos ou funções públicas, ou emprego em empresa privada, mesmo que haja compatibilidade de horário.

TÍTULO III

06-

Empunhe esta bandeira, ela lhe pertence.